



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.001644/2006-74
ACÓRDÃO	2002-009.630 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BARTOLOMEU DUARTE GOMES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

IRPF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

O pagamento do valor total da exigência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional (CTN), implicando, portanto, na extinção do litígio administrativo por falta de objeto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por ausência de lide.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento referente ao ano-calendário 2003, por meio do qual foi exigida multa por atraso na entrega da DIRPF 2004 no valor R\$ 165,74.

O contribuinte apresentou impugnação, em 10/02/2006, alegando que por não ter experiência errou ao informar o exercício a seria a DIRPF, sendo o correto 2005 e não 2004, logo requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2021 (fl. 35), a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 20/08/2021 (fl. 36), Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- inicialmente apresentou impugnação e, posteriormente, por entender devido, providenciando o pagamento da então quantia devida pela multa por atraso no valor de R\$ 165,74, em 05/04/2006, conforme DARF, em anexo;

- ocorreu a decadência do crédito tributário lançado;

- ocorreu a prescrição do crédito tributário lançado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O litígio recai sobre a Notificação de Lançamento com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 165,74, referente às multas pelo atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual (DAA) de Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 2003, tendo sido entregue a DAA em 28/11/2005, ficando então em atraso por um período de 19 meses (fl. 05).

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente alega que inicialmente apresentou impugnação e, posteriormente, por entender devido, providenciou o pagamento da então quantia devida pela multa por atraso no valor de R\$ 165,74, em 05/04/2006, conforme DARF, em anexo (fl. 64).

Apesar de o recorrente questionar no recurso prescrição intercorrente e decadência, tem-se que o contribuinte alega o pagamento da multa lançada, o que caracteriza extinção do crédito tributário lançado, nos termos do inciso I, do art. 156, do Código Tributário Nacional, logo não há lide administrativa a ser enfrentada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Neste mesmo sentido, é o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a **extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades**, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e **de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

(negritou-se)

Esclareça-se que compete à delegacia de origem da Receita Federal do Brasil confirmar o alegado pagamento feito pelo contribuinte da multa por atraso na entrega da DIRPF 2004, no valor R\$ 165,74 (fl. 64), e, caso se confirme, fazer o aproveitamento deste pagamento no presente Processo Administrativo Fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto em não conhecer do recurso voluntário, por ausência de lide.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES